

CONAT RECOMENDA Nº 01/2021

Considerando que dentre as competências do Contencioso Administrativo Tributário, insere-se os procedimentos inerentes à instrução do Processo Administrativo Tributário – PAT, consoantes artigos 5º, XI, da Lei nº 15.614/2014, com alteração da Lei nº 16.258/2017 e arts. 41, § 2º e 42, § 2º do Decreto nº 32.885/2018;

Considerando que boas práticas na formalização do PAT dão maior liquidez e certeza na constituição do crédito tributário, coadunando-se com o princípio da eficiência da Administração Pública e com o princípio da razoável duração do processo;

Considerando a relevância de medidas com caráter orientativo para a formalização do PAT, que atenda às exigências contidas nas normas de procedimentos de fiscalização instituídas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na legislação processual pertinente – Lei nº 15.614/2014 e Decreto nº 32.885/2018;

Considerando decisões reiteradas deste Contencioso que resultam em nulidade, improcedência, pedidos de perícias e diligências decorrentes de falhas ou inconsistências inerentes à instrução processual;

Resolve:

- I. RECOMENDAR às unidades lançadoras da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que na formalização do PAT referente às infrações de OMISSÃO DE ENTRADA E DE SAÍDA CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS sejam observados os seguintes procedimentos:

a) Que nas Informações Complementares, anexas ao auto de infração, devidamente entregue ao sujeito passivo, conste descrição clara e objetiva em relação:

- à atividade econômica do contribuinte no período fiscalizado;
- ao regime de tributação da atividade econômica e dos produtos e legislação específica aplicável;
- à origem dos dados que foram utilizados para a elaboração do levantamento físico de mercadorias;
- aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP's considerados no levantamento fiscal;
- aos critérios para definição da base de cálculo da omissão;
- aos critérios para as junções de produtos e padronização de unidades de medidas, quando for o caso;
- a outros fatos e circunstâncias que facilitem a compreensão do lançamento e que sejam relevantes para o exercício do direito de defesa do autuado, do convencimento da autoridade julgadora e da liquidez e certeza do crédito tributário.

b) Que o conjunto de todos os relatórios produzidos pelo agente fiscal que deram origem ao resultado final apresentado em forma de totalizador ou resumo geral sejam entregues ao sujeito passivo com o auto de infração e anexada a respectiva mídia ao PAT:

- Relatórios de Entradas e saídas com a identificação da nota fiscal, código do produto, descrição da mercadoria, quantidades, unidades e demais informações;
- Relatório de conversão de unidades, quando for o caso;

- Relatório de Listagem dos produtos;
- Relatório de junção dos produtos, quando for o caso;
- Relatório Totalizador ou Resumo Geral com a identificação da omissão por produtos.

Ressalta-se que as orientações aqui contidas fundamentam-se na análise, por amostragem, de julgados proferidos na Primeira Instância e nas Câmaras de Julgamento, nos quais consideram que a ausência de informações e de elementos de provas, anteriormente citados, podem dar causa à declaração de nulidade, improcedência, pedidos de perícias, diligências e reabertura de prazo, decisões que variam de acordo com o entendimento firmado pela instância julgadora sobre os efeitos causados pelas omissões e irregularidades e, ainda da possibilidade ou não de saneamento.

A presente recomendação não exaure todas as possibilidades relacionadas à instrução processual e não dispensa quaisquer outras exigências estabelecidas na legislação processual ou norma procedimental instituída pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Presidência do Conat em Fortaleza – CE, 30 de novembro de 2021

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT